



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.523 - DF (2013/0215306-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCIMAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há a alegada divergência jurisprudencial, porquanto as decisões adotadas como paradigma foram proferidas monocraticamente, sendo ainda passíveis de alteração.

2. Ademais, existem inúmeras outras decisões monocráticas de diversos Ministros que integram a Primeira Seção desta Corte, extinguindo, de plano, por intempestividade, reclamações análogas à presente. Precedentes: Rcl 13.119/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 20.6.2013; Rcl. 13.114/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 20.6.2013; Rel. 12.880/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.6.2013; Rcl. 12.994/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 19.6.2013; Rcl. 12.938/DF Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.6.2013.

3. A questão do prazo para interposição de reclamação contra decisões de turmas recursais estaduais proferidas anteriormente à edição da Resolução n. 12/2009 já foi objeto de debates nesta Corte, tendo ficado pacificado o entendimento de que tal tipo de reclamação não pode servir como ação rescisória, movida indistintamente contra processos já julgados pela turmas recursais, consoante definido na Rcl. 3918/PB e na MC 16568/TO.

4. No caso vertente, o julgamento pela Turma Recursal ocorreu no ano de 2008, sendo flagrantemente intempestiva a reclamação ajuizada apenas neste ano de 2013, pois interposta muito tempo após os quinze dias fixados no art. 1º da Resolução n. 12/2009, assemelhando-se a verdadeira ação rescisória, que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.523 - DF (2013/0215306-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCIMAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela OI S/A contra decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência desta Corte, que negou seguimento e extinguiu, sem resolução do mérito, reclamação por ela proposta, por considerá-la intempestiva (fls. 288-290, e-STJ).

A agravante afirma que a decisão agravada deve ser revista, sustentando, em síntese, que: I) a decisão recorrida diverge de decisões proferidas em reclamações análogas à presente; e II) que o acórdão da Turma Recursal é anterior à Resolução 12/2009, e que o o Supremo Tribunal Federal, no RE 571.572, não fixou prazo para a interposição de reclamação, não podendo esta Corte fazê-lo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.523 - DF (2013/0215306-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há a alegada divergência jurisprudencial, porquanto as decisões adotadas como paradigma foram proferidas monocraticamente, sendo ainda passíveis de alteração.

2. Ademais, existem inúmeras outras decisões monocráticas de diversos Ministros que integram a Primeira Seção desta Corte, extinguindo, de plano, por intempestividade, reclamações análogas à presente. Precedentes: Rcl 13.119/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 20.6.2013; Rcl. 13.114/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 20.6.2013; Rel. 12.880/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.6.2013; Rcl. 12.994/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 19.6.2013; Rcl. 12.938/DF Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.6.2013.

3. A questão do prazo para interposição de reclamação contra decisões de turmas recursais estaduais proferidas anteriormente à edição da Resolução n. 12/2009 já foi objeto de debates nesta Corte, tendo ficado pacificado o entendimento de que tal tipo de reclamação não pode servir como ação rescisória, movida indistintamente contra processos já julgados pela turmas recursais, consoante definido na Rcl. 3918/PB e na MC 16568/TO.

4. No caso vertente, o julgamento pela Turma Recursal ocorreu no ano de 2008, sendo flagrantemente intempestiva a reclamação ajuizada apenas neste ano de 2013, pois interposta muito tempo após os quinze dias fixados no art. 1º da Resolução n. 12/2009, assemelhando-se a verdadeira ação rescisória, que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela OI S/A contra decisão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal que, segundo a reclamante, confronta com a jurisprudência desta Corte, espelhada na Súmula 356/STJ e no REsp 1.068.944/PB, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

A reclamação foi liminarmente extinta, tendo em vista que o acórdão da turma recursal combatido foi proferido no ano de **2008**, razão pela qual o feito foi considerado intempestivo, haja vista que a Resolução n. 12/2009 prevê que a reclamação contra decisões de turmas recursais estaduais e do Distrito Federal deve ser oferecida **no prazo de quinze dias**, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada.

Irresignada, a agravante afirma que a decisão agravada diverge de decisões proferidas em reclamações análogas à presente, aduzindo que o acórdão da Turma Recursal é anterior à Resolução n. 12/2009, razão pela qual referida norma não poderia ser aplicada ao caso, e, ainda, que o o Supremo Tribunal Federal, no RE 571.572, não fixou prazo para a interposição de reclamação, não podendo esta Corte fazê-lo.

Sem razão a recorrente.

Não há a alegada divergência jurisprudencial, porquanto as decisões adotadas como paradigma foram proferidas monocraticamente, sendo ainda passíveis de alteração.

Ademais, existem inúmeras outras decisões de diversos Ministros que integram a Primeira Seção desta Corte, extinguindo, de plano, por intempestividade, reclamações análogas à presente. Confira-se: Rcl 13.119/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 20.6.2013; Rcl. 13.114/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 20.6.2013; Rel. 12.880/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.6.2013; Rcl. 12.994/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 19.6.2013; Rcl. 12.938/DF Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.6.2013.

O segundo ponto das razões recursais fulcra-se na afirmação de que a reclamação pode ser interposta a qualquer tempo, afirmando a agravante que *"a referida decisão do STF não delimitou qualquer prazo para interposição desta, não podendo, pois, uma resolução interna do Tribunal supri-lo, por incompetência constitucional."* (fl. 299, e-STJ).

Mais uma vez falece razão à recorrente.

A questão do prazo para interposição de reclamação contra decisões de turmas recursais estaduais proferidas anteriormente à edição da Resolução n. 12/2009 já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi objeto de debates nesta Corte, tendo ficado pacificado o entendimento de que tal tipo de reclamação não pode servir como ação rescisória, movida indistintamente contra processos já julgados pela turmas recursais, consoante definido na Rcl. 3918/PB e na MC 16568/TO, nos termos das seguintes ementas:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 356/STJ. LIMINAR. EFEITOS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS JÁ JULGADOS ACERCA DA MATÉRIA. INCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da MC nº 16.568/TO, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou o entendimento de que "A Resolução nº 12/2009 não pretendeu dar à Reclamação uma exorbitante eficácia de ação rescisória 'sui generis', com eficácia erga omnes e hipótese de cabimento mais ampla que a prevista pelo art. 485 do CPC" (Segunda Seção, DJe 6/5/2010).

2. Agravo regimental não provido."

(RCDESP na Rcl 3918/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 25/3/2013)

"MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL, DETERMINADA LIMINARMENTE EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO/STJ 12/2009. PRETENSÃO DA PARTE A QUE A SUSPENSÃO DE PROCESSOS ABRANJA AS EXECUÇÕES. INADMISSIBILIDADE.

- A suspensão liminar de que trata o art. 2º, I, da Resolução/STJ 12/2009, que disciplinou o ajuizamento de Reclamações para impugnação de decisões dos juizados especiais estaduais contrárias à jurisprudência consolidada no STJ, não atinge os processos com decisões já transitadas em julgado perante os juizados de origem, ainda que pendente execução judicial.

- A idéia que norteou a Resolução 12/2009 é a de, suspendendo os processos em trâmite perante os juizados estaduais, permitir que, após julgada a reclamação, as Turmas Recursais conformem suas decisões ao que ficar estabelecido no Tribunal Superior. Se a causa já foi julgada a suspensão do processo não estará apta a cumprir esse objetivo.

- A Resolução nº 12/2009 não pretendeu dar à Reclamação uma exorbitante eficácia de ação rescisória 'sui generis', com eficácia erga omnes e hipótese de cabimento mais ampla que a prevista pelo art. 485 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida liminar indeferida e processo extinto sem resolução de mérito."

(MC 16568/TO, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/05/2010)

Com efeito, conforme consignado na MC 16568/TO, *"A idéia que norteou a Resolução 12/2009 é a de, suspendendo os processos em trâmite perante os juizados estaduais, permitir que, após julgada a reclamação, as Turmas Recursais conformem suas decisões ao que ficar estabelecido no Tribunal Superior. Se a causa já foi julgada a suspensão do processo não estará apta a cumprir esse objetivo."*

No caso vertente, o julgamento pela Turma Recursal ocorreu no ano de 2008, sendo flagrantemente intempestiva a reclamação ajuizada apenas neste ano de 2013, pois interposta muito tempo após os quinze dias fixados no art. 1º da Resolução n. 12/2009, assemelhando-se a verdadeira ação rescisória, que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0215306-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 13.523 / DF**

Números Origem: 20071010057627 296013

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : OI S/A
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : FRANCIMAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCIMAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.